



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
3ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Des. Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 -
Fone: 44 3621-8411 - E-mail: umu-3vj-s@tjpr.jus.br

DECISÃO

Processo: 0013522-44.2020.8.16.0173

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$200.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • INSTITUICAO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO

• ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA

• CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIG LTDA

• IES – INOVAÇÃO EDUCACIONAL DO SABER LTDA - ME

• IPED LTDA – INSTIUTO POLITECNICO DE EDUCAÇÃO

• SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ

• SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA. - EPP

• SOCIEDADE DE ENSINO CIDADE DE UMUARAMA LTDA - ME

• SOCIEDADE DE ENSINO REGULAR LTDA.

• Sistema Gama de Ensino - Educação Infantil e Fundamental Ltda. - ME

1. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública em face de ESCOLA ADVENTISTA UMUARAMA/PR; SISTEMA DE ENSINO PARANAENSE LTDA.; COLÉGIO E FACULDADE ALFA DE UMUARAMA; SISTEMA GAMA DE ENSINO – EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA. – ME; CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LIG – ME; COLÉGIO ATMOS ME; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI UMUARAMA/PR; INSTITUTO POLITÉCNICO EFICAZ LTDA.; UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR; e ELITE DYNAMIS UMUARAMA, pretendendo a redução dos valores das mensalidades contratadas, durante o período de pandemia, e a não imposição de penalidades em caso de pedido de rescisão contratual, argumentando, em síntese, que a vedação à realização de aulas presenciais modificou as obrigações estipuladas nos contratos, colocando os consumidores em desvantagem excessiva.

Juntou documentos (eventos 1.2-1.53).

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

2. Para a concessão do pedido, mostra-se necessária a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC, que assim disciplina:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver*



perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, a tutela requerida é de ser parcialmente deferida.

É fato notório que as aulas presenciais estão suspensas país afora, em virtude da situação de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus - COVID-19,. No Estado do Paraná, a propósito, as aulas presenciais foram suspensas a partir de 16.03.2020, conforme Decreto n. 4.230/2020.

Tampouco há dúvidas, ainda, de que este fato impactou no equilíbrio econômico dos contratos firmados com Instituições de Ensino para o fornecimento de aulas presenciais, as quais tiveram que ser substituídas pela modalidade de ensino a distância, ministradas por meio de plataformas eletrônicas, para dar cumprimento ao calendário escolar.

Dessa forma, considerando que os valores das mensalidades foram ajustados de acordo com as circunstâncias relacionadas à forma presencial de ensino, como, por exemplo, o contato com o professor e a utilização de espaço físico da escola, é possível concluir, neste juízo sumário, que desde a suspensão das aulas presenciais os valores das mensalidades deixaram de corresponder ao conteúdo do serviço disponibilizado aos alunos.

Nesse sentido, é evidente que os serviços educacionais prestados à distância são mais restritos, ficando o aluno privado de entrar em contato direto com seus professores, de se utilizar de bibliotecas, laboratórios, quadras e salas de vídeos, o que limita a assimilação do conteúdo das aulas, especialmente nas séries iniciais.

Portanto, a manutenção da cobrança dos valores integrais das mensalidades, sem a correspondente prestação de todos os serviços contratados, constitui cumprimento imperfeito da obrigação, o que autoriza a revisão proporcional da prestação ajustada, adequando-a às novas bases objetivas do contrato.

Ainda, tendo em vista que o advento de uma pandemia não é fato previsível, deve-se reconhecer em favor dos contratantes, sem a imposição de qualquer multa contratual, o direito à resolução do contrato de prestação de serviços educacionais, já que essa solicitação se baseará em caso fortuito.

O requisito do perigo de dano também está presente, na medida em que a capacidade de solvência dos responsáveis pelo pagamento das mensalidades já está bastante comprometida pela frequente paralisação dos diversos setores da economia, que aumentou a inflação e gerou desemprego, de modo que o desconto no valor das mensalidades terá o condão de amenizar estes problemas, evitando a ocorrência de danos de difícil reparação.

Quanto à devolução dos valores das multas aplicadas e dos descontos incidentes sobre as mensalidades que foram pagas a partir do mês de abril deste ano, no entanto, não há urgência na concessão da medida, de modo que eventual devolução/compensação poderá ser admitida na fase de cumprimento de sentença, após a liquidação dos prejuízos comprovados por cada legitimado, nos termos dos artigos 95 e 97 do CDC.

Por outro lado, diferentemente da negativa dos réus quanto à concessão dos descontos e de isenção das penalidades contratuais, o autor não demonstrou que aqueles também estejam cobrando por atividades acessórias ao contrato principal ou que não tenham dado apoio técnico aos pais e alunos durante as aulas ministradas a distância, de modo que também não haverá antecipação dos efeitos materiais da tutela quanto a estes pedidos.

Ademais, não há necessidade de exibição das planilhas de custos referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2020, porquanto o direito à revisão contratual se assenta no desequilíbrio objetivo entre as prestações e contraprestações oferecidas por ambas as partes do contrato, e não na redução de



custos no período do fechamento das escolas.

Portanto, resta estabelecer os percentuais de descontos que incidirão sobre as mensalidades.

Neste ponto, o autor da ação propôs um escalonamento entre os percentuais mínimos de 10% e 30%, variando de acordo com os graus de ensino em que se deram as matrículas e, com relação ao ensino fundamental e médio, o número de alunos matriculados em cada instituição.

Pois bem. Embora pareça válido o critério de distinção, uma vez que os prejuízos experimentados em cada nível de escolaridade não são os mesmos, neste exame de cognição sumária, o pedido deve ser deferido no percentual mínimo de 10%, sem prejuízo da possibilidade de reexame do percentual, após o exame exauriente.

Isso porque, em que pese as razões trazidas pelo Ministério Público, este não considerou a considerável evasão escolar causada pela pandemia, não havendo prova alguma de que os ganhos das instituições de ensino aumentaram. As escolas possuem uma programação financeira anual, que contempla obrigações com salários, alugueis, e outras despesas fixas.

De um lado, na visão dos consumidores deve haver descontos diante da suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino, já que os serviços não estão sendo prestados na modalidade contratada (presencial), bem como, por conta da redução dos custos com suspensão de contratos, diminuição do consumo de energia, água, alimentos, suprimentos, cortes de fornecedores, dentre outros fatores.

Em contrapartida, na visão dos fornecedores o valor da mensalidade deve ser mantido, até em razão de possível investimento em tecnologia para fornecer as aulas à distância. Ademais, é sabido que custos com infraestrutura são fixos e a economia proveniente da redução de energia, água e certos insumos não necessariamente promovem diminuição considerável das despesas correntes, frente a outras que podem ter advindo do quadro de pandemia.

Isso sem se falar na tentativa de manter o quadro de colaboradores.

Ademais, foi publicada no Diário Oficial da União de 18.03.2020 pelo Ministério da Educação a Portaria n. 343 de 17.03.2020 que autoriza substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19, não se verificando nenhuma ilegalidade na alteração provisória do ensino presencial para o ensino à distância.

Não cabe, portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, sem ser ouvida a parte contrária, simplesmente impor drástica redução de mensalidades escolares, visto que tal decisão teria potencial de gerar desequilíbrio contratual inverso, haja vista as dificuldades que as instituições de ensino enfrentam, dada a perda de alunos causada pela pandemia, o que é público e notório^[1].

O instrumento adequado para a situação neste momento é o pedido dos consumidores de bolsa de estudos e a negociação de dívidas.

Impositivo delimitar, desde já, o alcance da medida concedida.

De mais a mais, o percentual de redução da mensalidade ora fixado em 10% é cumulativo com os abatimentos concedidos pelos próprios estabelecimentos de ensino, independentemente do seu motivo (ex.: pagamento pontual, convênios, desconto por quantitativo de filhos etc.). Assim, se o desconto determinado nesta decisão for menor que o desconto já praticado pela escola, ele deverá ser somado aos demais.

Não estão abrangidos pela ordem judicial os contratos de prestação de serviço de ensino a



distância celebrados pelas instituições superiores de ensino (graduação e pós-graduação), em conformidade com os artigos 11 a 19 do Decreto Federal n. 9.057/2017, desde que as atividades presenciais do programa sejam iguais ou inferiores a 50% da carga horária do curso.

Ademais, a eficácia da tutela provisória é *ex nunc*, ou seja, não retroativa: o seu cumprimento será exigível a partir das datas em que os réus dela forem intimados, cessando os descontos tão logo haja o efetivo retorno às aulas presenciais, ainda que parcialmente.

Caberá, ainda, a cada estabelecimento de ensino réu, nos 10 dias seguintes ao recebimento da citação e da intimação para cumprir a tutela provisória, notificar por qualquer meio escrito (eletrônico, inclusive) os responsáveis pelos contratos, dando-lhes ciência de que:

a) por força da decisão liminar proferida nesta ação civil pública, haverá o desconto de **10%** do valor da mensalidade, enquanto vigorar a vedação das aulas presenciais, e que eventual pedido de resolução do contrato não ensejará a aplicação de nenhuma penalidade contratual; e

b) caso não queiram os contratantes beneficiar-se dos descontos concedidos judicialmente – em razão da possibilidade de eventual cassação, reforma ou revogação da liminar, com a consequente cobrança dos valores não pagos –, deverão eles comunicar expressamente sua recusa por qualquer meio escrito (eletrônico, inclusive) ao estabelecimento de ensino contratado.

Essa ressalva é necessária, já que, como os direitos individuais homogêneos defendidos pelo Ministério Público são disponíveis, nada obsta que os seus titulares (substituídos processuais) optem por pagar o valor integral das mensalidades cobradas. Especialmente porque, sobrevindo a revogação, reforma ou a cassação da tutela provisória, poderão os estabelecimentos de ensino exigir de seus consumidores, inclusive com encargos de mora e correção monetária, as diferenças que se viram impedidos de cobrar (CPC, art. 302).

3. Por tais razões, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória, para o fim de terminar que os réus realizem, a partir da intimação desta decisão e enquanto perdurar a vedação de aulas presenciais, as cobranças de mensalidades escolares com o desconto de 10% para os contratos de prestação de serviços em creche e pré-escola; no ensino fundamental e médio; e no ensino superior.

Fica assegurado aos pais, responsáveis e alunos, em qualquer caso, o direito de requerer o cancelamento da matrícula independentemente do pagamento de multa.

3.1. Deverão os demandados, ademais, notificar cada responsável pelos contratos do desconto concedido nesta ação, no prazo de 10 dias, na forma estabelecida na fundamentação.

3.2. Ainda, deverão especificar no prazo da contestação os valores que compõem as mensalidades cobradas (especificadamente se a partir de abril de 2020 estão a cobrar por atividades acessórias realizadas, discriminando-as).

3.3. Em caso de descumprimento injustificado da presente determinação, além da aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, poderá este Juízo considerar a recalcitrância como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, § 1º do art. 77), sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (CPC, parágrafo único do art. 297, c/c o § 3º do art. 536 e o § 3º do art. 538).

4. Citem-se e intimem-se os réus para cumprir a tutela provisória e, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (CPC, art. 344).

5. Publique-se o edital de que trata o art. 94 do CDC, com prazo de 30 dias, dando ciência da propositura da ação e da possibilidade de eventuais interessados intervirem como litisconsortes.



6. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Umuarama, datado digitalmente.
Leonardo Marcelo Mounic Lago
Juiz de Direito Substituto

[1]

<https://www.gazetadopovo.com.br/gazz-conecta/acao-inovadora/evasao-inadimplencia-e-descontos-fragilizam-instituicoes-privadas>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL67 NA4M6 W7HKL QCLPB

